CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2025/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096040/2025

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **SOUL PROPAGANDA LTDA.** e **DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.**, em face do resultado do julgamento das Propostas de Preços e da classificação final da Concorrência Pública nº 09/2025/PMC, cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

As recorrentes sustentam, em síntese, que determinadas licitantes deveriam ser desclassificadas em razão da ausência das declarações constantes do **Anexo VII do Termo de Referência no Invólucro nº 4 – Proposta de Preços**, invocando, especialmente, o item 23.8 do Termo de Referência, o art. 6º, XIV, da Lei nº 12.232/2010, o art. 63, § 1º, e o art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021, além dos itens 27.7 e 27.12 do instrumento convocatório.

Após a interposição dos recursos, foram apresentadas contrarrazões pelas empresas **ZIAD A. FARES PUBLICIDADE – ZF COMUNICAÇÃO, RENCA COMUNICAÇÃO LTDA., NOVA S.A., ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. – Z3, e LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR – GENIUS**, todas defendendo a manutenção do resultado do julgamento e o afastamento dos pedidos de desclassificação.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Os recursos administrativos foram apresentados no prazo previsto no instrumento convocatório, assim como as respectivas contrarrazões, observando-se o procedimento previsto no item 22 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **conhecem-se dos recursos e das respectivas contrarrazões**, passando-se ao exame do mérito.

III – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia submetida à apreciação desta Comissão é essencialmente jurídica e documental.

As recorrentes não apontam vício relacionado aos percentuais de desconto, aos honorários ofertados, à inexequibilidade dos preços, à existência de condicionantes, à alteração dos valores ou à impossibilidade de identificação e julgamento das propostas econômicas.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:44:37
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 08/10/2026 17:36:32
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:27:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 07243228

A insurgência concentra-se na circunstância de determinadas licitantes não terem apresentado, juntamente com o Invólucro nº 4, as declarações constantes do Anexo VII.

A questão, portanto, consiste em verificar:

a) se o item 23.8 do Termo de Referência, isoladamente considerado, permite a desclassificação das licitantes que não apresentaram o Anexo VII no Invólucro nº 4;

b) se a ausência dessas declarações constitui vício insanável da Proposta de Preços; e

c) qual é o momento expressamente estabelecido pelo Edital para a apresentação das declarações do Anexo VII na fase de habilitação.

IV – DO RECURSO DA SOUL PROPAGANDA LTDA.

A **SOUL PROPAGANDA LTDA.**, classificada em 6º lugar, requer a desclassificação de **12 licitantes**, a saber:

- Alpha Films;
- Art&C;
- Cannes;
- Company;
- Genius;
- Logos;
- Mercatto;
- Nova;
- Oitenta Vinte;
- Renca;
- Z3; e
- ZF.

A recorrente sustenta, em síntese, que a ausência das declarações do Anexo VII junto da Proposta de Preços configuraria descumprimento do item 23.8 do Termo de Referência e, consequentemente, das regras do certame.

Invoca, para tanto, o art. 6º, XIV, da Lei nº 12.232/2010, o art. 63, § 1º, e o art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021, bem como os itens 27.7 e 27.12 do Edital.

Defende, ainda, que a ausência não poderia ser suprida posteriormente mediante diligência, sob o argumento de que se trataria de documento novo e de apresentação posterior à abertura das propostas.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:44:37
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 08/10/2026 17:36:32
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:27:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 07243228

Análise da Comissão

A pretensão recursal não merece acolhimento.

É correto afirmar que o item 23.8 do Termo de Referência estabelece:

“Apresentar junto da Proposta de Preços as Declarações do Anexo VII deste Termo de Referência.”

Todavia, a análise do instrumento convocatório não pode ser realizada mediante interpretação isolada de uma única disposição.

O próprio Edital, em seu **item 12.5**, estabelece expressamente que a licitante deverá incluir **no Invólucro nº 5** as declarações constantes do Anexo VII do Termo de Referência.

A regra é igualmente reproduzida no item **27.5.4.4 do Termo de Referência**.

O Edital, por sua vez, disciplina o conteúdo do Invólucro nº 4 em seus itens 18.1 a 18.7, estabelecendo que nele deverá estar acondicionada a Proposta de Preços e determinando que esta seja elaborada conforme o **Modelo do Anexo V**.

O próprio TR reproduz essa estrutura nos itens 23.1 a 23.7, acrescentando, posteriormente, o item 23.8.

Existe, portanto, uma evidente necessidade de interpretação sistemática do instrumento convocatório, não sendo juridicamente adequado retirar do item 23.8 uma consequência sancionatória automática que não foi expressamente estabelecida naquele dispositivo.

Mais importante: o próprio instrumento convocatório estabelece expressamente o momento e o invólucro destinado à apresentação das declarações do Anexo VII na fase de habilitação.

A Lei nº 12.232/2010 reforça essa conclusão ao estabelecer, em seu art. 6º, I, que os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas. O art. 11, § 4º, XI a XIII, da mesma Lei estabelece a convocação dos classificados para apresentação dos documentos de habilitação, recebimento e abertura do respectivo invólucro e posterior decisão de habilitação ou inabilitação.

Assim, não se mostra juridicamente possível transformar uma questão documental decorrente de redação sobreposta do instrumento convocatório em causa automática de exclusão de 12 das 16 licitantes, especialmente quando o próprio Edital estabelece expressamente a apresentação das declarações no Invólucro nº 5.

O art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021 também não autoriza a conclusão pretendida pela recorrente, pois condiciona a desclassificação por desconformidade com exigência editalícia à existência de vício **insanável**.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:44:37
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 08/10/2026 17:36:32
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:27:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 07243228

No caso concreto, não foi demonstrado que a ausência das declarações no Invólucro nº 4 tenha alterado a proposta econômica, seus percentuais, sua exequibilidade, sua classificação ou qualquer elemento de competição.

Dessa forma, **não se verifica fundamento jurídico suficiente para a desclassificação pretendida pela SOUL PROPAGANDA**.

V – DO RECURSO DA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

A **DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.**, classificada em 8º lugar, apresenta recurso com fundamento semelhante, porém com pedido mais restrito.

A recorrente requer a desclassificação das seguintes licitantes:

- **NOVA S.A.;**
- **ZIAD A. FARES PUBLICIDADE – ZF COMUNICAÇÃO;**
- **LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR – GENIUS; e**
- **ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. – Z3.**

A recorrente sustenta que essas empresas não teriam apresentado as declarações do Anexo VII juntamente com suas Propostas de Preços e que tal circunstância configuraria descumprimento do item 23.8 do Termo de Referência.

Invoca, entre outros dispositivos, os itens 19.16, 19.17 e 27.7 do Edital, bem como os arts. 63, § 1º, e 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021.

Também sustenta que a apresentação das declarações somente na fase de habilitação não seria capaz de afastar a irregularidade ocorrida na fase de julgamento das propostas.

Análise da Comissão

Também não assiste razão à recorrente.

A tese da DIGITAL COMUNICAÇÃO parte da premissa de que a ausência do Anexo VII no Invólucro nº 4 necessariamente constitui vício insanável da Proposta de Preços.

Entretanto, essa consequência não decorre do conjunto normativo aplicável.

O item 12.5 do Edital é inequívoco ao determinar a inclusão das declarações do Anexo VII no **Invólucro nº 5**, juntamente com os documentos de habilitação.

O item 27.5.4.4 do Termo de Referência reafirma essa determinação.

A Lei nº 12.232/2010, por sua vez, estabelece uma sequência procedimental própria para as licitações de publicidade: julgamento das propostas, divulgação do resultado final, convocação dos classificados e, somente então, apresentação e análise dos documentos de habilitação.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:44:37
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 08/10/2026 17:36:32
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:27:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 07243228

Portanto, a interpretação sustentada pela recorrente acabaria por antecipar, para a fase de julgamento econômico, documento que o próprio instrumento convocatório também destinou expressamente à fase de habilitação.

Ademais, o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital exija declaração relativa à integralidade dos custos trabalhistas, sob pena de desclassificação. Todavia, a norma não determina que essa declaração seja necessariamente apresentada em um invólucro distinto daquele definido pelo edital para os documentos de habilitação.

No presente certame, a Administração definiu no item 12.5 o local específico para apresentação das declarações do Anexo VII: **o Invólucro nº 5**.

A interpretação sistemática do instrumento, portanto, conduz à preservação do resultado do julgamento das propostas.

Não se pode, após a abertura das propostas e divulgação da classificação, estabelecer interpretação sancionatória mais gravosa fundada em dispositivo cuja redação se mostra sobreposta a outra disposição expressa do próprio instrumento convocatório.

A própria Lei nº 12.232/2010 estabelece que o julgamento das propostas técnicas, de preços e final deve ocorrer exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório.

Por conseguinte, **o recurso da DIGITAL COMUNICAÇÃO também não merece provimento**.

VI – DA ANÁLISE INDIVIDUAL DAS CONTRARRAZÕES

1. ZIAD A. FARES PUBLICIDADE – ZF COMUNICAÇÃO

A **ZF COMUNICAÇÃO**, classificada em 4º lugar, apresentou contrarrazões aos recursos da SOUL e da DIGITAL.

A empresa sustenta que:

a) o Edital destinou expressamente o Anexo VII ao Invólucro nº 5;

b) a seção 18 do Edital, relativa à Proposta de Preços, não reproduziu o item 23.8 do Termo de Referência;

c) o Anexo VII possui natureza predominantemente habilitatória;

d) o art. 6º, VI, da Lei nº 12.232/2010 determina que o julgamento observe exclusivamente os critérios do instrumento convocatório;

e) não existe previsão expressa de desclassificação pela ausência das declarações no Invólucro nº 4; e

f) subsidiariamente, caso se entenda necessária a apresentação anterior, deve ser privilegiado o saneamento mediante diligência.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:44:37
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 08/10/2026 17:36:32
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:27:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 07243228

A ZF requer o integral improvimento dos recursos e a manutenção de sua classificação.

As contrarrazões são acolhidas, especialmente quanto à necessidade de interpretação sistemática do Edital e à impossibilidade de se estabelecer, após a abertura das propostas, consequência sancionatória não expressamente definida para a hipótese.

A documentação apresentada pela ZF não evidencia vício material da Proposta de Preços, tampouco alteração dos percentuais ou das condições econômicas ofertadas.

Conclusão quanto à ZF: contrarrazões acolhidas e pedido de desclassificação rejeitado.

---

2. RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.

A **RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.** também apresentou contrarrazões aos dois recursos.

A empresa reconhece que o item 23.8 contém exigência documental, mas sustenta que sua inobservância não produz automaticamente a desclassificação.

Defende que:

a) o próprio Edital estabelece as hipóteses específicas de desclassificação da Proposta de Preços;

b) o item 12.5 determina a apresentação do Anexo VII no Invólucro nº 5;

c) o item 27.5.4.4 repete a mesma determinação;

d) a habilitação somente ocorre após o julgamento final;

e) a eventual irregularidade é passível de saneamento; e

f) não houve alteração da proposta econômica.

As contrarrazões são acolhidas.

Com efeito, a RENCA corretamente identifica que a questão deve ser analisada em conjunto com as demais disposições do Edital, não sendo juridicamente adequada a aplicação automática da sanção mais gravosa sem demonstração da insanabilidade do vício.

Conclusão quanto à RENCA: contrarrazões acolhidas e pedido de desclassificação rejeitado.

---

3. NOVA S.A.

A **NOVA S.A.** apresentou contrarrazões aos recursos da SOUL e da DIGITAL, sendo diretamente atingida por ambos.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:44:37
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 08/10/2026 17:36:32
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:27:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 07243228

A empresa sustenta que sua Proposta de Preços foi apresentada de acordo com o Modelo do Anexo V e que não houve qualquer vício relacionado aos percentuais, valores ou condições econômicas ofertadas.

Defende que o Anexo VII é novamente exigido na fase de habilitação e que o próprio instrumento convocatório prevê sua inclusão no Invólucro nº 5.

A NOVA, inclusive, apresentou as declarações por cautela, sem alteração de sua proposta econômica.

As contrarrazões são acolhidas.

A ausência do documento no Invólucro nº 4, diante da estrutura específica do Edital, não autoriza a conclusão de que a proposta econômica esteja contaminada por vício insanável.

Conclusão quanto à NOVA S.A.: contrarrazões acolhidas e pedido de desclassificação rejeitado.

---

4. ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. – Z3

A **Z3** apresentou contrarrazões aos dois recursos.

A empresa sustenta que cumpriu o Edital, uma vez que o item 12.5 expressamente determinou a apresentação das declarações do Anexo VII no Invólucro nº 5, enquanto o item 18.4 disciplinou o Invólucro nº 4 como o local destinado à Proposta de Preços elaborada conforme o Anexo V.

A Z3 também destaca que a Lei nº 14.133/2021 distingue os instrumentos de planejamento das regras que disciplinam a fase externa da licitação, e que o julgamento deve observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

As contrarrazões são acolhidas.

Não se mostra juridicamente adequado penalizar a licitante que observou a disciplina expressamente estabelecida no corpo do Edital quanto ao conteúdo do Invólucro nº 4.

Conclusão quanto à Z3: contrarrazões acolhidas e pedido de desclassificação rejeitado.

---

5. LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR – GENIUS

A **GENIUS** apresentou contrarrazões aos recursos da SOUL e da DIGITAL.

A empresa sustenta que a discussão possui natureza eminentemente formal e que sua Proposta de Preços contém todos os elementos necessários ao julgamento, inclusive os percentuais e condições econômicas ofertadas.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:44:37
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 08/10/2026 17:36:32
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:27:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 07243228

Argumenta, ainda, que os itens 12.5 do Edital e 27.5.4.4 do Termo de Referência vinculam as declarações do Anexo VII ao Invólucro nº 5, destinado à habilitação.

A GENIUS também invoca os princípios do formalismo moderado e da preservação da proposta válida.

As contrarrazões são acolhidas.

A documentação e os argumentos apresentados não demonstram qualquer alteração substancial da Proposta de Preços ou prejuízo à sua avaliação objetiva.

Conclusão quanto à GENIUS: contrarrazões acolhidas e pedido de desclassificação rejeitado.

VII – DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ANEXO VII NO INVÓLUCRO Nº 5

Embora os recursos não mereçam provimento, esta Comissão entende necessário deixar expressamente consignada a obrigatoriedade de cumprimento do item 12.5 do Edital.

O instrumento convocatório determina que as licitantes classificadas no julgamento final apresentem os documentos de habilitação no Invólucro nº 5.

Dentro dessa documentação, o item 12.5 do Edital determina expressamente que a licitante deverá incluir no Invólucro nº 5 as declarações constantes do Anexo VII do Termo de Referência, relativas:

1. ao cumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Constituição Federal;
2. à inexistência de impedimentos para participação, nos termos do Edital; e
3. à elaboração independente da Proposta.

A mesma exigência consta do item 27.5.4.4 do Termo de Referência.

O próprio Edital estabelece que os documentos de habilitação serão analisados pela Comissão em relação às licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços.

A Lei nº 12.232/2010 é igualmente expressa ao estabelecer que os documentos de habilitação são apresentados somente pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas e que, após esse julgamento, os classificados são convocados para apresentação dos documentos de habilitação.

Dessa forma, fica desde já consignado que:

AS LICITANTES CONVOCADAS PARA A FASE DE HABILITAÇÃO DEVERÃO APRESENTAR, OBRIGATORIAMENTE, NO INVÓLUCRO Nº 5 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, TODAS AS DECLARAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO VII EXPRESSAMENTE EXIGIDAS PELO ITEM 12.5 DO EDITAL E PELO ITEM 27.5.4.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:44:37
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 08/10/2026 17:36:32
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:27:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 07243228

O cumprimento dessa exigência será objeto de análise específica na fase de habilitação, não se confundindo com o julgamento já realizado das Propostas de Preços.

VIII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Comissão reconhece a plena incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, vinculação ao edital significa aplicar **o conjunto das regras do edital**, e não selecionar isoladamente a disposição que produza a consequência mais gravosa ao licitante.

No caso concreto, existem simultaneamente:

- a previsão do item 23.8 do Termo de Referência;
- a disciplina do Invólucro nº 4 nos itens 18.1 a 18.7 do Edital;
- a previsão expressa do item 12.5 quanto ao Invólucro nº 5;
- a reprodução dessa exigência no item 27.5.4.4 do Termo de Referência;
- a sistemática da Lei nº 12.232/2010, que separa o julgamento final das propostas da posterior habilitação.

Assim, a interpretação adotada pela Comissão preserva a coerência interna do instrumento convocatório e impede que uma cláusula de redação ambígua seja utilizada isoladamente para eliminar licitantes sem demonstração de vício material ou insanável.

VIII-A – DO FORMALISMO MODERADO, DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

O procedimento licitatório moderno é informado pelo cânone do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, positivado no art. 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações, segundo o qual o desatendimento de exigências puramente formais que não comprometa a aferição da proposta ou a idoneidade do licitante não autoriza a invalidação do ato nem a exclusão sumária da parte. Em perfeito alinhamento, o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o dever de saneamento de falhas, erros materiais ou lacunas que não alterem a substância e a higidez jurídica dos documentos. No caso vertente, a inocorrência de juntada das declarações do Anexo VII dentro do Invólucro nº 4 não gerou qualquer prejuízo à ordem do certame, ao interesse público municipal ou à clareza das propostas de preços.

VIII-B - DA ISONOMIA E DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME

O princípio da isonomia sustentado pelas recorrentes SOUL e DIGITAL não confere suporte à pretensão desclassificatória articulada nos recursos. A verdadeira igualdade de tratamento impõe que a exigência das Declarações do Anexo VII seja cobrada com rigor uniforme e impessoal de todas as licitantes classificadas no momento legalmente apropriado, qual seja, na abertura do Invólucro nº 5 de habilitação, ex vi dos itens 12.5

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:44:37
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 08/10/2026 17:36:32
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:27:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 07243228

e 12.6 do Edital. Adotar o caminho vindicado pelas recorrentes implicaria proceder à desclassificação sumária e seletiva de empresas na fase de preços à míngua de cominação editalícia expressa, remodelando artificialmente o rol de concorrentes com base em alegações de adversárias comerciais. Tal providência violaria a isonomia e comprometeria a lisura do certame, ao passo que a postergação da aferição do Anexo VII para a fase de habilitação garante paridade integral, assegurando que nenhuma empresa seja contratada sem prestar os compromissos exigidos.

IX – CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, opina-se:

a) Pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes SOUL PROPAGANDA e DIGITAL COMUNICAÇÃO, porquanto tempestivos e revestidos dos pressupostos processuais aplicáveis;

b) No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os recursos, mantendo-se incólume a ordem de classificação das Propostas de Preços proclamada na sessão pública da Concorrência Pública nº 009/2025/PMC, rejeitando-se os pedidos de desclassificação sumária formulados em face das demais licitantes;

c) Fica expressamente consignado que **as licitantes classificadas e convocadas para a fase de habilitação deverão apresentar obrigatoriamente, no Invólucro nº 5 – Documentos de Habilitação, as declarações do Anexo VII expressamente exigidas pelo item 12.5 do Edital e pelo item 27.5.4.4 do Termo de Referência**, sob pena das consequências decorrentes do não atendimento dos requisitos de habilitação.

d) Determina-se o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências necessárias à convocação das licitantes classificadas para apresentação e análise dos documentos de habilitação, na forma da Lei nº 12.232/2010 e do instrumento convocatório.

e) Encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, para ciência e fins de homologação da presente decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

f) Dar ciência à recorrente e às demais licitantes, na forma do edital e da legislação aplicável, prosseguindo-se o certame para as demais fases.

Cuiabá, 08 de Outubro de 2026.

Valdir Pereira Silva	Mariana Almeida Borges	Mateus Martins Dos Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação	**Membro da Comissão Especial de Licitação**	**Membro da Comissão Especial de Licitação**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MATEUS MARTINS DOS SANTOS (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:44:37
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARIANA ALMEIDA BORGES (DE ACORDO) EM 08/10/2026 17:36:32
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: VALDIR PEREIRA SILVA (ASSINATURA) EM 08/10/2026 17:27:56

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 07243228